



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Ministério Público de Contas
Relator: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão
Prolator da decisão embargada: Conselheiro Mauri Torres

Distribuição por dependência ao processo nº 912.232

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio de seu membro signatário, vem perante V. Exa., respeitosamente, com base no art. 342 da Resolução nº 12, de 2008 – RITCEMG –, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do voto divergente e vencedor proferido nos autos de nº 912.232, da lavra do Conselheiro Mauri Torres, que, ao deixar de aplicar a multa imputada pelo Relator, no valor de R\$6.100,00, foi omissa na fundamentação, conforme ficará demonstrado.

2. **De início, requer sejam estes embargos encaminhados ao Conselheiro Mauri Torres, prolator da decisão embargada.**

I. Admissibilidade recursal

3. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade deste recurso, conforme restará demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

4. A legitimidade do Ministério Público para recorrer fundamenta-se no art. 99 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008 e nos artigos 61, VIII; 325, III, da Resolução nº 12, de 2008.
5. O interesse recursal consubstancia-se na utilidade e na necessidade de que seja suprida a omissão na fundamentação da decisão do voto vencedor, na parte que deixou de aplicar multa ao gestor, sem a qual o exame do interesse para interposição de recurso ordinário restará prejudicado.
6. Além disso, inexistente fato impeditivo ao direito de recorrer e a forma estabelecida em lei foi obedecida.
7. Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no *caput* do art. 343 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a ciência da decisão agravada por este *Parquet* ocorreu em 10/07/2015, por meio da publicação da decisão no Diário Oficial de Contas – DOC.
8. Logo, o presente Recurso deve ser conhecido.

II. Decisão embargada

9. A decisão embargada proferida pelo Conselheiro Mauri Torres, que veio desacompanhada de justificativa quanto à não aplicação da multa imposta pelo Relator, foi proferida nos seguintes termos:

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Processo nº 912.232

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Governo do Estado de Minas Gerais – SEGOV e Instituto Rosimere Machado de Jesus

Interessada: Rosimere Machado de Jesus



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

[...]

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Rosimere Machado de Jesus, Presidente do Instituto Rosimere Machado de Jesus no exercício de 2011, e determino que a referida gestora promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, **aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais), nos termos da fundamentação.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal, adote as medidas pertinentes com vistas a apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

[...]

CONSELHEIRO MAURI TORRES

Senhora Presidente, acompanho o voto do Relator quanto ao ressarcimento mas não quanto à multa. (Grifo nosso.)

III. Razões Recursais

10. Os presentes aclaratórios objetivam sanar omissão constante do já transcrito voto divergente e vencedor proferido nos autos em epígrafe, pelo Conselheiro Mauri Torres, na parte que deixou de fundamentar a não aplicação da multa imputada pelo Relator, no valor de R\$6.100,00.

11. Sabe-se que os atos decisórios devem ser motivados como garantia inerente do Estado Democrático de Direito.

12. Apesar da controvérsia existente sobre a natureza jurídica das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Contas, se administrativas ou jurisdicionais, a motivação está prevista tanto na Constituição da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

quanto na Constituição do Estado de Minas Gerais, inserta no capítulo do Poder Judiciário e no do Executivo, respectivamente:

CR/88

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X. as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Grifo nosso)

[...]

CEMG

Art. 13. A atividade da Administração Pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

§ 2º. **O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.** (Grifo nosso)

[...]

13. A Lei estadual nº 14.184, de 2002 – Lei do Processo Administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais –, também, dispôs sobre o dever de emissão de decisões efetivamente motivadas:

Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º - Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

§ 3º - A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito. (Grifo nosso)

14. Sobre o tema, Fernando Marcelo Mendes¹, ao comentar sobre a Lei do Processo Administrativo na esfera federal, dispôs:

3. O princípio da motivação

A Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, positivou o princípio da motivação como um dos princípios informadores de toda a atividade administrativa.

Muito se escreveu acerca da obrigatoriedade da motivação nos atos administrativos. Havia o entendimento de que a motivação seria obrigatória apenas quando a lei a exigisse, como também o de que a sua obrigatoriedade estaria relacionada ao tipo de competência autorizadora da prática do ato.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, por exemplo, ao comentar o tema, relata a existência de duas correntes:

(...) uma posição entende que os frutos de poderes vinculados não precisam trazer declaração dos seus motivos, porquanto fácil é a verificação, para efeito de controle judicial, se o seu objeto é lícito; enquanto os decorrentes de poderes discricionários necessitam de vir motivados, a fim de verificar-se, para efeito de controle judicial, se o ato foi praticado segundo o interesse coletivo em geral, e, ainda, em conformidade com o interesse coletivo que especifica a sua natureza, próprio de sua categoria. Já a outra pretende que, em se tratando de exercício de poderes vinculados, se impõe a motivação do ato, sem o que ele será inválido; ao passo que no caso do exercício de poderes discricionários, se não constitui exigência legal, é dispensável.

Podemos identificar na *teoria dos motivos determinantes*, trazida para a doutrina brasileira por Bilac Pinto, que, de sua vez, a havia estudado na obra de Gaston Jéze, seu sistematizador, a origem da doutrina pela obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. Foi com base naquela teoria que se começou a defender que, mesmo nos atos discricionários, a validade ficaria vinculada à existência e regularidade dos motivos, se fossem eles apresentados quando da prática do ato.

¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle (Coord.). Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/990). 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 192/193



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Com a Constituição de 1988, ganhou força na doutrina o entendimento pela obrigatoriedade da motivação, pois a nova ordem constitucional plasmou o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito e, caracterizando-se este pela sua sujeição à *rule of law*, nada mais lógico, nada mais natural que ver na motivação um princípio informador de toda a atividade administrativa.

É bem verdade que a doutrina mais moderna, mesmo antes da Constituição de 1988, já defendia a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, o fazendo sob o fundamento de ela expressar garantia própria dos administrados em um Estado Democrático de Direito.

Entendemos que essa discussão hoje não tem mais lugar, pois com a edição da Lei nº 9.784/99 não é mais possível, hoje, negar a necessidade da motivação dos atos administrativos. (Grifo nosso)

15. A respeito da matéria, confira-se ainda a lição de Hely Lopes Meirelles²:

2.38. Motivação

[...]

Nesse sentido é a lição dos modernos publicistas, a começar por Bielsa, neste passo: 'Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos pressupostos) e de direito (motivos determinantes da lei)'. E, rematando, o mesmo jurista reafirma: 'No Direito Administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões'.

O excelente Jéze já acentuava, de há muito, que, 'para se ter a certeza de que os agentes públicos exercem a sua função movidos apenas por motivos de interesse público da esfera de sua competência, leis e regulamentos recentes multiplicam os casos em que os funcionários, ao executarem um ato jurídico, devem expor expressamente os motivos que o determinaram. É a obrigação de motivar. O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; o ato não motivado, quando o devia ser, presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista um interesse da esfera de sua competência funcional.'

[...]

² MEIRELLES, Hely Lopes *uti ali*. Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010, p. 102/103



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade, ampliando o acesso ao Judiciário exigindo explicitamente que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas (cf. inc. X do art. 93, aplicável ao Ministério Público em face do § 4º do art. 129, na redação da EC 45), a regra geral é a obrigatoriedade da motivação para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. Em suma, a motivação deve ser eficiente, de modo a ensejar seu controle a *posteriori*. (Grifo nosso.)

16. Em razão da natureza técnica das decisões dos Tribunais de Contas, a motivação revela o comprometimento da atuação do julgador com a imparcialidade e a isenção de interesses em relação a qualquer das partes.

17. Além disso, traduz se houve ponderação ou não na decisão a ponto de ser imprescindível à garantia do **exercício do devido processo legal**.

18. No caso, o efetivo exercício do devido processo legal constitui a análise da explicação das razões de fato e de direito que deverão ser apresentadas, a fim de que as partes e interessados possam examinar o interesse pela interposição de recurso ordinário em face da decisão embargada, *permissa venia*.

19. Assim, como **os embargos de declaração têm função integrativa** do julgado contra o qual se dirige, necessário que o Conselheiro prolator do voto vencedor faça conhecer e exponha as razões de seu convencimento relativo à não aplicação da multa cominada pelo Relator, a fim de demonstrar como chegou àquela conclusão.

20. Ademais, **além de a motivação se mostrar exigência inafastável, ela assume importância fundamental, na medida em que houve divergência em relação ao voto do Relator**.

21. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a decisão embargada deve ser motivada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

IV. Conclusão

22. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas:

a) requer que estes embargos sejam encaminhados ao Conselheiro Mauri Torres, prolator da decisão embargada;

b) pede o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

c) pede o provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de seja sanado o vício da omissão apontado com consequente fundamentação da decisão embargada.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2015.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas